



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	909 / 2016
Folha nº	06
Matrícula:	12058 Rubrica:

PARECER Nº 01 / 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 909/2016, que dispõe sobre a proibição do Poder Público efetivar a entrega de imóveis provenientes de programas habitacionais sem a existência, na respectiva localidade, de escolas públicas para atendimento dos novos moradores.

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 909, de 2016, da lavra do Deputado Rafael Prudente, que proíbe o Poder Público de entregar imóveis de programas habitacionais em localidades onde não haja escolas públicas. É o que dizem a ementa e o art. 1º do PL.

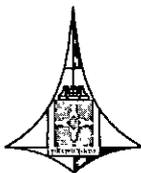
À determinação do art. 1º, seguem-se as tradicionais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o autor assinala que a medida tem por escopo garantir que as famílias contempladas nos programas habitacionais do governo disponham de escolas públicas para seus filhos, próximas ao lugar de moradia.

O PL nº 909/2016 foi lido em 16 de fevereiro de 2016 e distribuído, em 18 de fevereiro de 2016, para a Comissão de Assuntos Fundiários (CAF), para análise de mérito, e para as Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça (CEOF e CCJ), para análise de admissibilidade.

Em 23 de maio de 2016, a Presidência da Comissão de Assuntos Fundiários encaminhou, para o Setor de Apoio às Comissões Permanentes, Nota Técnica assinada pelo Deputado Lira, membro da CAF designado para relatar a matéria. Em sua nota, o parlamentar recomenda a redistribuição do PL nº 909/2016, sob a alegação de que a matéria de que trata a proposição está relacionada à competência de avaliação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e não da CAF, pois busca "assegurar o direito à educação dos moradores" das áreas destinadas a programas habitacionais.

O Setor de Apoio às Comissões devolveu o processo à Secretaria Legislativa que, por sua vez, promoveu a redistribuição da matéria, em 24 de maio de 2016. Nos termos do novo encaminhamento, o PL tramitará, em **análise de mérito**, na



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

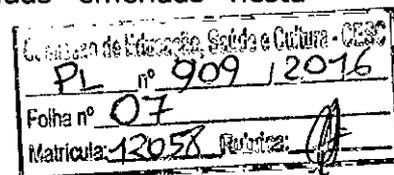
Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



CESC e na CAF, e, em análise de admissibilidade, na CEOF e na CCJ. Assinale-se que a posição defendida na Nota Técnica foi contemplada apenas em parte, pois a propositura voltará a ser submetida ao juízo da Comissão de Assuntos Fundiários.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 69, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF), cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

O PL nº 909/2016, sob análise, visa a proibir o Poder Público de entregar imóveis de programas habitacionais em localidades desprovidas de escolas públicas. Em dissonância com a nota técnica aprovada pela Comissão de Assuntos Fundiários (CAF), esta relatoria entende que o objetivo principal do projeto é estabelecer critério (no caso, de impedimento) para a efetivação da política habitacional do Distrito Federal. Ou seja, o mérito da matéria é mais afeto ao espectro de análise da CAF do que da CESC. Em todo o caso, a temática da educação faz-se presente, no que se refere ao número de escolas existentes na rede pública de ensino, sua localização no território e sua capacidade de atendimento à demanda proveniente de projetos de moradia de interesse social.

Assim, a medida que se quer materializar com a presente proposição alcança dois direitos que estão entre os sustentáculos da cidadania: **educação e moradia**, insculpidos no art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tendo por baliza esse fundamento constitucional, passemos ao exame da propositura à luz dos dois direitos sociais em destaque, educação e moradia.

Conforme preceitua a Constituição Federal, em seu art. 205, *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* A Carta Maior ainda estabelece, como princípio basilar da educação, *a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola* (CF, art. 206, I).

Além da Constituição de 1988, há duas leis emblemáticas que regulamentam o direito à Educação: a **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, que dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, e a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, mais conhecida como **Lei de Diretrizes e Bases (LDB)**.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito da criança e do adolescente ter *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola* e ter *acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência* (ECA, art. 53, incisos I e V, respectivamente). Já a Lei de Diretrizes e Bases estabelece o mesmo direito previsto no ECA para crianças e adolescentes, estendendo-o para jovens e adultos, a saber:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....

IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....

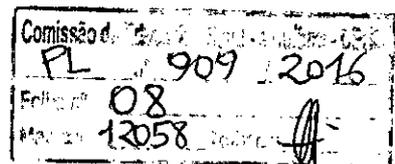
X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (grifo nosso)

No Distrito Federal, a **Lei Orgânica**, a exemplo do ECA e da LDB, estabelece, como princípios norteadores, entre outros, a “universalização do atendimento escolar” e a “igualdade de condições para acesso e permanência na escola” (LODF, art. 221, incisos IV e XII).

A rede pública de ensino do Distrito Federal, organizada em 14 coordenações regionais de ensino, conta com 667 escolas, incluindo creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio regular, educação profissional, educação especial e educação de jovens e adultos. Dessas, 590 são urbanas e 77 são rurais. De acordo com informação obtida no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Educação¹, atualmente são atendidos, pela rede pública, 463.500 estudantes, em 17 mil turmas, com o respaldo pedagógico de 27.600 professores ativos e de 5.500 professores contratados temporariamente.

O Distrito Federal é uma das unidades da Federação com os melhores indicadores referentes à educação do país, aí incluídas a localização dos estabelecimentos de ensino no território e a capacidade de atendimento da demanda. De acordo com a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD), realizada em 2013 pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan), diversas regiões administrativas já possuem escolas de ensino fundamental regular suficientes para atender toda a sua população da faixa etária de 6 a 14 anos, entre elas: Brasília, Sobradinho, Paranoá, Candangolândia, SIA e Fercal. Por outro lado, as escolas de Águas Claras têm capacidade para atender menos de 10% da população dessa faixa etária, e bairros inteiros, como o Sudoeste e o Mangueiral, não contam com uma escola pública sequer.

¹ www.se.df.gov.br/informacoes-da-rede/unidades-escolares.htm





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Nesse ponto da análise, vale abrir um parêntese para registrar que, quanto à implantação física dos estabelecimentos de ensino no território, educadores e urbanistas apontam que, em uma situação ideal, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental devem ter localização que possibilite o acesso a pé em não mais que 15 minutos, o que corresponde a um raio de atendimento de aproximadamente 800 metros em relação às residências dos estudantes. Nesse cenário ideal, as escolas de ensino médio devem ser construídas em um raio de 1.600 m das residências. Já o dimensionamento dos equipamentos de ensino infantil, fundamental e médio, definido em metragem quadrada, é calculado em função população em idade estudantil². Tais requisitos, referentes à localização e dimensionamento, foram observados na implantação de uma grande porcentagem de escolas públicas do DF, principalmente as de ensino fundamental, graças a princípios integrados de planejamento urbano e de rede escolar estabelecidos nos primórdios de Brasília.

Estudo da Codeplan³, amparado em projeções demográficas, estima que a meta da universalização dos ensinos infantil, fundamental e médio pode ser alcançada em 2030, desde que haja não só a ampliação do número de salas de aula, e a consequente aquisição e modernização de equipamentos pedagógicos, mas também, e principalmente, a realização de grandes investimentos em recursos humanos e a contratação de milhares de novos professores (mais de 16.800 profissionais).

O estudo revela que para atender todas as crianças de 0 a 5 anos, o DF deverá criar mais 178.900 vagas e contratar mais de 9.500 professores de educação infantil. Já no ensino fundamental, a quantidade de estudantes matriculados é - e deverá continuar a ser - maior do que a quantidade de crianças de 6 a 14 anos domiciliadas no DF, o que sinaliza que nossas escolas comportam um número expressivo de alunos que moram em outros municípios e de meninos e meninas que estudam fora da série recomendada para a idade. Registre-se que no nível fundamental, a quantidade de escolas públicas é bem maior que a de escolas privadas. Também é digno de nota o fato de que cerca de 70% das crianças de 6 a 14 anos estarão na escola integral em 2030, se houver investimentos para aumentar o número de profissionais. Para o ensino médio estima-se a necessidade de criação de mais 26.900 matrículas e de 1.700 vagas para professores. Para a educação profissional, haverá a necessidade de contratação de mais de 3.100 professores, para atender a 69.300 novas matrículas.

O breve quadro ora traçado mostra como é complexa a questão, afinal há inúmeras variáveis, que não só a infraestrutura física, para que a escola exista de fato e possa cumprir seu imprescindível papel social. No que se refere à localização do estabelecimento escolar no território, com vistas ao atendimento satisfatório da

² MORETTI, Ricardo de Sousa. **Normas urbanísticas para habitação de interesse social: recomendações para elaboração**. São Paulo: Instituto de Pesquisas Tecnológicas, 1997.

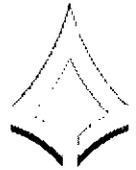
³ **Brasília 2030 – Projeções Demográficas para 2030: Impactos nas Demandas nas Áreas de Emprego, Educação, Saúde, Transporte e Habitação**. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2013/BRASILIA_2030-PROJECOES_DEMOGRAFICAS.pdf

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 909 / 2016	
Folha nº	09
Matrícula	12058
Rubrica	#



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



demanda, ressalte-se a necessidade da retomada, pelo governo local, da elaboração e execução de políticas públicas integradas, no caso em pauta, de planejamento urbano, habitação e educação, prática que, como já dissemos, era corrente nos primeiros anos da Capital, mas foi sendo aos poucos sufocada durante o período em que o país esteve sob o jugo da ditadura militar.

Direcionando, agora, o foco de análise da proposição para o direito social e fundamental à moradia, vemos que nesses tempos de crescimento urbano fomentado por políticas de acesso a casa própria, emerge importante questão relacionada à reserva de "área institucional" nos loteamentos urbanos.

Por força da redação consolidada da **Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**, que *dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências*, todo projeto de parcelamento urbano, seja de iniciativa pública ou particular, deve, obrigatoriamente, reservar parte da gleba referente ao empreendimento para a implantação de sistemas de circulação e de infraestrutura e para a construção de escolas, postos de saúde, praças e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores, de acordo com percentual definido em lei municipal. É o que determina o art. 4º, I, da lei:

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista no plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem;

.....

A Lei federal nº 6.766/79, também conhecida como "Lei Lehmann", veio justamente para tentar impedir o crescimento desordenado das cidades ou a criação de "amontoados habitacionais", que não passam de "depósitos de gente". Além de determinar a reserva de área mínima para circulação, infraestrutura, espaços livres para uso público e equipamentos comunitários, o legislador federal estabelece que, sobretudo no caso de parcelamentos em imóveis privados, essas áreas, de caráter institucional, passam a integrar automaticamente o domínio do município ou do Distrito Federal, conforme dita o art. 22.

É importante ainda destacar que a Lei Lehmann não estabeleceu qualquer exceção à hipótese de reserva de áreas destinadas à construção de escolas, postos de saúde e espaços livres para uso público (denominados de *equipamentos comunitários*). Ao contrário, o legislador federal foi enfático em **subordinar a aprovação do projeto de parcelamento à prévia indicação das chamadas "áreas institucionais"** que passariam ao domínio público tão logo aprovado o projeto de loteamento pelo Município ou Distrito Federal (art. 6º, combinado com o art. 22). Aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa suplementar (CF, art. 30, II), coube apenas definir percentual de "área institucional" a ser reservada.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CRES	
PL nº	909/2016
Folha nº	10
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Há que se registrar também que, tal foi a preocupação do legislador, que a Lei Federal nº 6.766/79 chega, inclusive, a dizer que, após aprovação do projeto pela Prefeitura, os equipamentos urbanos e comunitários nele discriminados não poderão mais ter sua destinação alterada (art. 17).

A regulamentação prevista na Lei Federal nº 6.766/79 atende ao comando constitucional da *função social da propriedade* (CF, art. 5º, XXIII; e art. 170, III), bem como aos ditames da política de desenvolvimento urbano, cujo objetivo é *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes* (CF, art. 182), razão por que a "Lei Lehmann" é considerada uma ferramenta fundamental para os governantes, urbanistas e demais profissionais dedicados à gestão das cidades.

No Distrito Federal, o **parcelamento do solo** é regulado pelo **Plano Diretor de Ordenamento Territorial** (Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizada pela Lei Complementar nº 854, de 19 de outubro de 2012) e pela **Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995**.

Sobre a matéria, estatui o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), em seu art. 43, que, para novos parcelamentos urbanos, deve ser reservado *percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da área da gleba para equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, à exceção da Zona de Contenção Urbana, das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e de parcelamentos de características industriais, que terão parâmetros próprios estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Distrito Federal*. (PDOT, art. 43, inciso I). Também fica estabelecido, nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 43 que:

- os demais índices urbanísticos serão definidos pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do DF (PDOT, art. 43, § 1ºf);

- as diretrizes urbanísticas serão emitidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do DF, considerando-se as disposições do PDOT e do art. 6º da Lei federal nº 6.766/1979, com a possibilidade de haver condicionantes mais restritivos, mediante estudos ambientais e urbanísticos (PDOT, art. 43, § 2º);

- a aprovação de projetos urbanísticos de novos parcelamentos será realizada mediante decreto do Poder Executivo, acompanhado de documentação que defina as normas de uso e ocupação do solo (PDOT, art. 43, § 4º).

A Lei nº 992, de 1995, que *dispõe sobre parcelamento do solo para fins urbanos do Distrito Federal e dá outras providências*, ratifica, logo em seu art. 1º, os critérios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 6.766, de 1979:

Art. 1º Os parcelamentos de solo para fins urbanos, no Distrito Federal, observarão os critérios fixados nesta Lei e demais normas aplicáveis, em especial a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

A **política de habitação** do DF, por sua vez, é disciplinada pela **Lei Orgânica, arts 327 a 331**, pelo **Plano Diretor de Ordenamento Territorial** (Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizada pela Lei Complementar nº

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 909 / 2016	
Folha nº 11	
Matrícula: 12058	Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



854, de 19 de outubro de 2012) e pela **Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006**, que *dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal*.

Nossa Lei Orgânica confere prioridade à política habitacional destinada às populações de baixa e média renda (art. 327) e estimula a execução de programas de assentamento em **áreas de oferta de emprego**, em consonância com os "planos diretores de ordenamento territorial e locais" (art. 328, VI). Também é digno de nota o art. 331 que **veda** a implantação de assentamento populacional sem que sejam observados os pressupostos obrigatórios de infraestrutura e saneamento básico, bem como de estudos prévios de impacto ambiental, nos termos do art. 289 da LODF. Em suma, **nossa Carta Política atrela a política habitacional às determinações do plano diretor e proíbe a criação de assentamento desprovido de infraestrutura e saneamento**. Entretanto, não há dispositivo na LODF que imponha, como pré-requisito à entrega de imóveis de programas habitacionais, a existência de escolas, hospitais e outros equipamentos comunitários na localidade. Essa é uma questão que merece debates mais aprofundados que, quiçá, possam ensejar atualizações no ordenamento jurídico maior do Distrito Federal.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) estabelece diretrizes gerais para a política habitacional, enfatizando que a condição plena de moradia não se concretiza apenas na unidade habitacional, mas na infraestrutura física e social adequada do assentamento. É o que preceitua o art. 47:

Art. 47. A política da habitação do Distrito Federal deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada a fim de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizam tanto na unidade habitacional, quanto no fornecimento da infraestrutura física e social adequada. (grifo nosso)

A propósito do tema em questão, convém registrar que a Lei Complementar nº 854, que atualiza o PDOT, dispõe, em seu art. 5º que os novos núcleos habitacionais a serem implantados *deverão contar com unidades imobiliárias destinadas à instalação de creches para atender a crianças de zero a cinco anos de idade*. O dispositivo está em vigor, mas não foi incorporado por nosso Plano Diretor, pois foi destacado dos arts. 1º, 2º e 3º da LC, onde estão elencadas as atualizações ao PDOT.

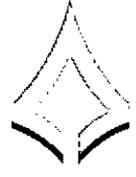
Também a Lei nº 3.877, de 2006, não apresenta dispositivo detalhando critérios a serem observados pelo Poder Executivo previamente à entrega de lotes provenientes de programas de moradia popular, como, por exemplo, o que é proposto pelo PL nº 909/2016, qual seja a existência de escola pública no local do empreendimento. Pelo contrário, além dessa lacuna, a Lei nº 3.877/2006 permite que assentamento oriundo de política habitacional de interesse social seja entregue pelo poder público sem sequer a infraestrutura completa, o que contradiz o art. 331 da Lei Orgânica, mencionado no parágrafo anterior. Eis o que dita o art. 22 da Lei, constante das disposições finais:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 909 / 2016	
Folha nº 12	
Matrícula 12058	Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Art. 22. A política habitacional de interesse social, observada a Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, **poderá adotar a progressividade na implantação de infra-estrutura.** (grifo nosso)*

Com relação à política de habitação em curso no Distrito Federal, temos que o Governo local lançou, em 25 de junho de 2016, o programa Habita Brasília, com vistas a reduzir o **déficit habitacional, estimado em 120 mil moradias no Distrito Federal.** Uma das quatro alternativas apresentadas pelo Habita Brasília é a ocupação de vazios urbanos em regiões administrativas consolidadas, preferencialmente à criação de novos setores habitacionais. Essa estratégia, que permitirá a entrega de 14 mil lotes em cidades como Samambaia e Taguatinga, garante a proximidade das moradias aos equipamentos comunitários já instalados, inclusive escolas da rede pública. Outra alternativa do Habita Brasília, prevê a continuidade do programa Morar Bem, normalmente associado à criação de novos setores ou bairros, mediante um planejamento integrado para que as novas residências sejam entregues com a infraestrutura e os equipamentos públicos necessários construídos, como escolas e postos de saúde.⁴

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas acerca do elevado mérito da iniciativa ora em exame. Com efeito, o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência é um direito fundamental que assiste a todas as crianças e adolescentes e também aos adultos, entretanto, garanti-lo à custa da restrição de outro direito, também fundamental, como a moradia, não nos parece uma solução razoável. Diante de um **déficit que alcança a marca de 120 mil tetos**, como o que temos hoje no Distrito Federal, **proibir** a efetivação de programa habitacional do Governo do Distrito Federal, por qualquer que seja o motivo, é uma medida temerária que, além do mais, incide em vício de iniciativa, pois, ao impedir, por meio de lei oriunda desta Casa, a entrega de imóveis públicos destinados à vivenda social, invade atribuição privativa do Poder Executivo local.

Com o intuito de sanar os óbices de mérito e de iniciativa apontados, esta relatoria apresenta Substitutivo que contempla a ideia do nobre autor, inserindo-a no instrumento adequado, que, salvo melhor juízo, é a Lei nº 3.877, de 2006, que *dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal.* Propõe-se, com o Substitutivo:

- corrigir a impropriedade apontada no art. 22 da Lei nº 3.877/2006, adequando o dispositivo ao que ditam a Lei federal nº 6.766, de 1979, a Lei Orgânica do Distrito Federal (destacadamente o art. 331 da LODF), e o Plano Diretor de Ordenamento Territorial;

- acrescentar artigo com vistas a estabelecer critérios obrigatórios, entre eles a existência de equipamentos públicos de educação, a serem cumpridos pelo Poder Executivo, previamente à transferência dos imóveis públicos localizados em novos bairros, setores ou assentamentos populacionais, aos beneficiários das políticas de habitação de interesse social do Distrito Federal.

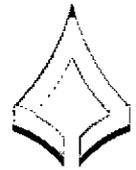
⁴ <http://www.codhab.df.gov.br/uploads/archive/files/9d9378fbb77dd6300b1833dc2366865b3.pdf>

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 909 / 2016	
Folha nº	13
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Por oportuno, vale registrar que tão importante quanto a elaboração de leis é a ação fiscalizatória dos parlamentares desta Casa sobre o cumprimento das normas existentes e sobre a execução das políticas públicas pelo Poder Executivo, apontando desvios, propondo saídas e cobrando do governo correções de rumos. Reforçando o que foi dito anteriormente, é patente a falta de diálogo entre as pastas de habitação, educação, saúde, cultura e lazer. Essa integração é fundamental para que se cumpram as funções sociais da cidade e para que os direitos de cidadania sejam exercidos em sua plenitude.

Sendo assim, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 909, de 2016 nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente


DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	909 / 2016
Folha nº	14
Matrícula:	12058 Rubrica: 